



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.001400/2007-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.512 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASSOC. DE ASSIST. TEC. E EXT. RURAL DO EST. DE RONDÔNIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

**DECADÊNCIA MULTA**

É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos relativos à multa decorrente de inadimplemento de obrigação acessória, a contar do primeiro dia do exercício seguinte no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma definida pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional. **RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.**

O art. 79 da Lei nº 11.941/2009 revogou o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 e trouxe penalidade mais benéfica para a presente infração, motivo pelo qual deve haver o recálculo da multa imposta.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecimento da decadência parcial e para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica, vencida, nesta parte, a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis que votou por manter a multa aplicada.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reais, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente, o conselheiro Thiago Taborda Simões.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 30/10/2006 (fl. 03) para exigir multa em razão de a Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 140/170) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Velho – RO, ao analisar o presente caso (fls. 173/176), julgou o lançamento procedente, sob o argumento de que o prazo decadencial para se lançar as contribuições previdenciárias é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, e que a autuação foi lavrada em estrita observância às normas legais vigentes.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 179/197) argumentando que: (i) os créditos tributários estão decaídos; (ii) na época dos fatos geradores, estava isenta de recolher as contribuições previdenciárias relativas às competências objeto deste processo; e (iii) a penalidade relativa às competências de 01/1999 a 12/2000 deve ser calculada apenas sobre os valores dos segurados empregados não declarados, e não sobre a parte patronal das empresas.

Analisando os argumentos apresentados, este Conselho determinou a conversão em diligência para que fossem prestadas informações acerca das NFLD's conexas (fls. 239/242).

Em resposta à diligência (fls. 249/250), a Delegacia da Receita Federal em Porto Velho informou que: (i) em relação à NFLD nº 35.818.278-6 (PAF nº 10240.001401/2007-92), que trata da obrigação principal, há decisão irrecurável reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 11/2000, com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN; (ii) a NFLD nº 35.818.277-8 (PAF nº 10240.001399/2007-51), que trata da glosa de compensação efetuada pela empresa relativa ao recolhimento indevido do Seguro Acidente de Trabalho SAT, encontra-se pendente de julgamento perante este Conselho; e (iii) a NFLD nº 35.818.276-0, que trata das contribuições descontadas dos segurados, já foi quitada pelo contribuinte.

Uma vez que o Recorrente não teria sido intimado do resultado da diligência de fls. 241/242, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência para que fosse dada ciência ao contribuinte do teor da referida diligência.

Uma vez cientificado, o Recorrente apresentou manifestação requerendo a suspensão do processo até o julgamento final da NFLD nº 35.818.277-8 (PAF nº 10240.001399/2007-51) (fls. 260/262).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme resultado da diligência, a NFLD nº 35.818.277-8 (PAF nº 10240.001399/2007-51), que trata da glosa de compensação efetuada pela empresa relativa ao recolhimento indevido do Seguro Acidente de Trabalho SAT, é a única que ainda se encontra pendente de julgamento perante este Conselho.

Considerando que tal NFLD não se relaciona à presente exigência por descumprimento de obrigação acessória, entendo que não é caso de sobrestar o presente julgamento, tal como requerido pela Recorrente.

Assim, passo a análise do recurso, iniciando pela alegação de decadência.

Como se verifica no resultado da diligência, em relação à NFLD nº 35.818.278-6 (PAF nº 10240.001401/2007-92), que trata da obrigação principal correspondente à penalidade ora exigida, há decisão irreversível reconhecendo a decadência do crédito tributário até a competência 11/2000, com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do acórdão nº 9202-01.503 da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Veja-se a ementa do julgamento:

*“Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/1999 a 01/2001 DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS É de cinco anos o prazo para a Fazenda Nacional constituir créditos relativos à contribuição previdenciária. Na ausência de recolhimento antecipado, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte no qual o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma definida pelo art. 173, I do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido.”*

*(CSRF, PAF nº 10240.001401/2007-92, Acórdão nº 9202-001.503, Cons. Rel. Francisco Assis de Oliveira Júnior, Sessão de 13/04/2011)*

Conforme narrado acima, o presente processo foi constituído em 30/10/2006 (fl. 03) para exigir multa em razão de a Recorrente ter apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 01/01/1999 a 31/12/2000.

Assim, considerando que o presente processo foi constituído em 30/10/2006, há de ser reconhecida a decadência no caso até a competência 11/2000, nos termos do art. 173, inc. I do CTN, tal como no processo principal.

No que se refere à competência remanescente (12/2000), não fulminada pela decadência, entendo que a autuação deve ser mantida, pois, tratando-se de processo de

obrigação acessória, o resultado deste deve seguir a sorte do processo em que se discute a obrigação principal.

Assim, uma vez que, conforme as informações da autoridade fiscal de fls. 249/250, os valores não fulminados pela decadência na NFLD nº 35.818.278-6 (obrigação principal) já estariam em fase de envio à PFN/RO para cobrança, a multa ora exigida e não decaída deve ser mantida.

Por fim, cabe esclarecer que o presente caso abrange penalidade não mais vigente em nosso ordenamento, tendo em vista que o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 foi revogado pelo art. 79 da Lei nº 11.941/2009.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991<sup>1</sup>.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não a aplicação do percentual de 100% sobre o valor devido relativo à contribuição não declarada.

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENALIDADE GFIP  
OMISSÕES INCORREÇÕES RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui-se violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade para tal infração, que até então constava do §5º, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo 32A da Lei nº 8.212/91, o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/200615, Acórdão nº 920201.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)*

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a decadência das penalidades exigidas até a competência de 11/2000, bem como para que a penalidade remanescente seja recalculada

<sup>1</sup> “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I. de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”*

levando em conta o atual art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), em vista do instituto da retroatividade benigna previsto no art. 106, inc. II, “c”, do CTN, aplicando-se a multa que for mais benéfica.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

CÓPIA